



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ

CURSO DE DIREITO

**O OITAVO JURADO DO CONSELHO DE SENTENÇA: TRIBUNAL DO JÚRI E A
INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS NO CASO DANIELLA PEREZ**

JUSSARA/GO

NOVEMBRO/2024

DÉBORA VITÓRIA SANTANA ANANIAS

**O OITAVO JURADO DO CONSELHO DE SENTENÇA: TRIBUNAL DO JÚRI E A
INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS NO CASO DANIELLA PEREZ**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da discente Débora Vitória Santana Ananias.

Sob orientação da Professora Ma. Adenísia Alves de Freitas.

**JUSSARA/GO
NOVEMBRO/2024**

DÉBORA VITÓRIA SANTANA ANANIAS

**O OITAVO JURADO DO CONSELHO DE SENTENÇA: TRIBUNAL DO JÚRI E A
INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS NO CASO DANIELLA PEREZ**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da discente Débora Vitória Santana Ananias.

Sob orientação do(a) Prof. Adenísia Alves de Freitas.

Data da aprovação: ___/____/____ .

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Ma. Adenísia Alves de Freitas (Unifaj)

Orientadora

Prof. Esp. Rodrigo Marques (Unifaj)

Membro da banca – arguidor 1

Prof. Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira (Unifaj)

Membro da banca – arguidor 2

Agradecimentos

Agradeço ao corpo docente da Faculdade de Jussara-FAJ, especialmente a minha orientadora Prof^a. Me. Adenísia Alves de Freitas, pela excelente orientação.

Aos meus familiares, por me apoiarem e incentivarem nos meus objetivos.

A Deus, por até aqui ter me sustentado.

SUMÁRIO

1 . Introdução	07
2. Gênese do Tribunal do Júri no Brasil	08
3. Influência da mídia no tribunal do júri no	10
4. Caso Daniella perez e a influência da mídia	14
5. A mudança na lei de crimes hediondos	16
6. Considerações finais	18
7. Referências.....	

O OITAVO JURADO DO CONSELHO DE SENTENÇA: O TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS NO CASO DANIELLA PEREZ¹

Débora Vitória Santana Ananias²

Adenisia Alves de Freitas³

RESUMO: O presente artigo tem como tema o Tribunal do Júri e a influência das mídias nas decisões prolatadas pelo mesmo, em específico no caso Daniella Perez. O artigo abordou especificamente o caso de Daniella Perez, no entanto, para melhor entendimento será considerado a história do Tribunal do Júri no Brasil, como funciona, o porque o caso da Daniella tem grande relevância até os dias de hoje, para a existência da lei de crimes hediondos e o que mudou após a emenda popular, o quanto a mídia contribuiu para tal feito, dentre outros pontos acerca do tema. Diante do tema levantado, tem-se como problema a ser discutido: o quanto a mídia pode influenciar nas decisões prolatadas pelo Tribunal do Júri? Assim, tem-se como objetivo no presente artigo analisar a influência que a mídia exerce nas decisões tomadas pelo Tribunal do júri, sobretudo em casos de grande repercussão, conforme o caso ocorrido com Daniella Perez, com isso, analisar se os princípios da imparcialidade e presunção da inocência estão sendo resguardados. Dessa forma, o artigo abordará o caso da atriz Daniella Perez, atinente a repercussão na mídia e como a comoção popular ajudou na ampliação da lei de crimes hediondos. A metodologia utilizada foi a bibliográfica e estudo de caso, de forma qualitativa direta. Como fontes teóricas serão utilizados: a Lei de Crimes Hediondos, Código de Processo Penal, Constituição Federal e Código Penal Brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri. Influência. Mídia.

ABSTRACT: The present article focuses on the Jury Court and the influence of the media on the decisions made by it, specifically in the case of Daniella Perez. The article addresses the Daniella Perez case in detail; however, for better understanding, it will also discuss the history of the Jury Court in Brazil, how it works, why Daniella's case remains highly relevant today, the law on heinous crimes and what changed after the popular amendment, the media's role in this process, and other points related to the topic. In light of the issue raised, the problem to be discussed is: to what extent can the media influence the decisions made by the Jury Court? Thus, the objective of the present article is to analyze the influence that the media exerts on the decisions made by the Jury Court, especially in high-profile cases, such as the case of Daniella Perez, and to assess whether the principles of impartiality and the presumption of innocence are being upheld. The article will examine the case of actress Daniella Perez, its media coverage, and how public outcry contributed to the expansion of the heinous crimes law. The methodology employed was bibliographical research and case study, in a qualitative and direct approach. The theoretical sources used will include the Law on

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: deborasantanna.16@gmail.com.

³ Professora com formação e especialização em História e Direito, possui mestrado em Direito Agrário no PPGDA da Universidade Federal de Goiás. E-mail: adenisiadireito@gmail.com.

Heinous Crimes, the Criminal Procedure Code, the Federal Constitution, and the Penal Code.

KEYWORDS: Jury Court. Influence. Media.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema o Tribunal do Júri e a influência das mídias nas decisões prolatadas pelo mesmo, em específico no caso Daniella Perez, visualizando que a mídia está presente no nosso cotidiano, através de diversos meios de comunicação, hoje ainda mais expandida do que antes, a comunicação chega de forma rápida aos espectadores. Contudo, ainda que por um lado seja positivo essa maior disseminação, por outro, esta característica apresenta algumas problemáticas na nossa sociedade, um exemplo é o poder de influência que a mídia vem exercendo cada vez mais na sociedade.

Sabendo o poder que a mídia tem de informar e influenciar a sociedade, assim como o poder de influenciar em casos do Tribunal do Júri e em casos que geram grande repercussão e levam a comoção popular, nesta perspectiva o trabalho tem como objetivo, analisar se os princípios fundamentais, em destaque, como o princípio da imparcialidade e princípio da presunção da inocência, estão sendo feridos, com isso analisar, em específico, o Caso de Daniella Perez atinente a repercussão na mídia e como a comoção popular ajudou na ampliação da lei de crimes hediondos.

Para melhor estudo do tema foi abordado a história do Tribunal do Júri no Brasil, como funciona, o porque o caso de Daniella Perez tem relevância até os dias de hoje, influenciando a lei de crimes hediondos e o que mudou após a emenda popular, o quanto a mídia contribuiu para tal feito, dentre outros pontos acerca do assunto.

Para obter os resultados e respostas acerca da problematização apresentada neste trabalho, foi realizado um estudo de casos e pesquisa bibliográfica, na qual a pesquisa foi abordada de forma qualitativa e direta, uma vez que buscamos entender os aspectos mais subjetivos, analisando tanto a influência sobre o comportamento dos membros do conselho de sentença no Tribunal do Júri, quanto do judiciário em relação a influência que a mídia pode gerar.

Assim, considerando a investigação de determinados autores em relação ao tema, a pesquisa buscará descrever como funciona o Tribunal do Júri, seu histórico, suas normas e relevância, com isso explorar de que forma a mídia pode influenciar na tomada de decisão dos membros do conselho de sentença, escolhidos entre pessoas da sociedade, na qual não é

atribuída diretamente ao Juiz togado.

Para maior entendimento, foi utilizado como fundamentação as legislações pertinentes, sendo: Constituição Federal, lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.); Código Processo Penal (decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) e Código Penal (decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

2 GÊNESE DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Para uma melhor compreensão faz-se necessário abordar a origem do Tribunal do Júri no Brasil e em outras localidades, pois “o surgimento do Tribunal do Júri é causa de grande controvérsia entre os doutrinadores mundiais. (...). Alguns autores afirmam que a primeira aparição desse instituto se deu na Palestina. Outros, apontam para a Inglaterra, Grécia e Roma Antiga” (PELLIZZARO, et al. 2018, p.1), acrescenta ainda que:

O que pode ser afirmado com convicção é que, depois da Revolução Francesa, ocorrida em 1789, o Tribunal do Júri disseminou-se por toda a Europa, exceto pela Holanda e Dinamarca. A partir de então, cada país adotante apropriou-o com características próprias e convenientes segundo suas legislações pátrias, o que justifica a discrepância do seu procedimento entre os pises do mundo. (PELLIZZARO, et al. 2018, p. 2).

Diferentemente no Brasil, segundo Franklyn Roger (2005, p. 20), destacou que o Tribunal do Júri recebeu repercussão dentro do Senado no Rio de Janeiro, através de um projeto que a proposta era a criação de um “juízo de jurados”.

Devido a iniciativa, datada de 18 de junho de 1822, foi instituído o primeiro Tribunal do Júri, o conselho de sentença era composto por 24 juízes, os quais eram nomeados pelo corregedor, a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda: “ Dois aspectos que merecem ser destacados, estão relacionados ao fato de que os réus podiam recusar da escolha de dezesseis dos vinte e quatro nomeados podendo, ainda, apelar da decisão para a clemência real, cuja apreciação do recurso cabia ao Príncipe, única pessoa capaz de alterar a sentença.” (ROGER, 2005, p. 20).

O Código de Processo Criminal, de 29 de novembro de 1832, fruto do empenho do Senador Alves Branco, ampliou a competência do júri, que até então, era feita pela Lei de 20 de setembro de 1830. O Código foi pioneiro na criação de todo um procedimento específico do júri. Em seu artigo Eliana Khader, destaca duas inovações trazidas pelo Código, a instrumentalização dos 1º e 2º Conselhos de Jurados:

Aos Júris de Acusação e de Sentença estabeleceu-se em vinte e três e em doze, respectivamente, o número de Jurados. Além de ser eleitor, possuir bom senso e probidade, não poderiam servir ao júri aqueles que faltasse, notoriamente, inteligência, integridade, bons costumes e conceito público. Também estariam impedidas determinadas pessoas egrégias, como magistrados, bispos, ministros de Estado, senadores, deputados, oficiais de justiça vigários, secretários dos governos das províncias. (KHADER, p. 5).

Entretanto, os mecanismos apresentados pelo Código não ficaram imunes a críticas, “alegava-se que haveria interferência do Juiz de Direito na forma de arregimentação dos Juizes de fato e também contestava quanto á eficácia dos critérios de admissão dos jurados” (KHADER, p. 8). Posteriormente, a insatisfação resultou na edição da Lei n° 261 de 003 de dezembro de 1841, assim como do Regulamento n° 120 de 31 de janeiro de 1842, ambos são responsáveis por mudanças significativas no procedimento do júri.

A extinção do Júri de Acusação foi a principal mudança trazida pela lei n° 261 de 03 de dezembro de 1841, no art. 95 abolia o Conselho de Jurados e as Juntas de Paz, já no Regulamento n° 120 de 31 de janeiro de 1842, o crime de contrabando deixou de ser competência do Tribunal do Júri e passou a ser competência do juiz municipal, por meio de denúncia do Promotor ou qualquer pessoa do povo, cabe destacar:

Com a promulgação da Lei n 562, de 02 de julho de 1850, seguida do Regulamento n 707, de 09 de outubro do mesmo ano, várias infrações penais foram retiradas da competência do Júri, tais como: roubo, homicídio nos municípios de fronteira do império, moeda falsa, tirada de preso, resistência e bancarrota. Não obstante, com a Lei n 2.033, de 20 de setembro de 1871, seguido do Decreto n 4.824, de 22 de novembro, a competência do Júri para esses delitos foi restabelecida. Pode-se, ainda afirmar ter a Lei n 2.033 de 20 de setembro de 1871, promulgada pela Princesa Regente Isabel, em nome do Imperador Dom Pedro II, servindo de base para a futura formação republicana do Tribunal do Júri. (KHADER, p.9).

Entretanto, a competência do Júri foi restrita aos crimes dolosos contra a vida, somente em 1946, restrição que vigora até os dias de hoje, devido ao art. 5°, XXXVIII, da Constituição de 1988. Faz-se necessário salientar que a “Constituição de 1967, por sua vez, não alterou o prelecionado pela carta de 1946, tendo sido, todavia, mais sucinta” (KHADER, p. 12).

Nota-se diante ao exposto que o Tribunal do Júri sofreu diversas alterações ao decorrer dos anos, no entanto, foi o Código de Processo Penal, estabelecido pelo Decreto lei n° 3.689, de outubro de 1941, que regulou o procedimento do Júri, assim como a estrutura e composição do Tribunal popular, tendo entrado em vigor somente em 1 de janeiro de 1942,

porém, o Código sofreu alterações em 23 de fevereiro de 1948, em alguns de seus artigos, observando que:

Em 1973, o Código de Processo Penal passa por nova reforma, em virtude da Lei n 5.941 de 22 de novembro ter determinado nova redação aos seguintes artigos: §§ 3, 4 e 5 do art.408 e art.594. Na década passada, em 02 de maio de 1995, a lei n 9.033 somente reformou o :§1 do art.408. Todas essas reformas- 1948, 1973 e 1995- permanecem em vigor. (KHADER, p.15).

Sobretudo, foi a atual Constituição de 1988, que determinou a instituição do Tribunal do Júri nas cláusulas pétreas, elencado em seu art. 5º, assegurando: “a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Acerca do tema escreveu Franklyn Roger:

(...) em relação á organização do Tribunal do Júri, atualmente, é presidido por um juiz togado e constituído por 21 juízes de fato (jurados), sorteados dentre os cidadãos regularmente alistados. Destes 21 jurados, 07 serão selecionados para compor o Conselho de Sentença. A organização, o procedimento, o julgamento e a função do jurado se encontram previstas dentre os art. 406 e 497 do CPP, que disciplinam o processo dos crimes de competência do júri. (ROGER, 2005, p. 28).

Observa-se diante o exposto que o Tribunal do Júri passou por diversas modificações até chegar na organização que conhecemos atualmente. Sendo assim, cabe ressaltar as leis que regem o Tribunal do Júri nos dias atuais, são elas: Constituição Federal de 1988; Código de Processo Penal; Lei n° 11.689, de junho de 2008, que alterou dispositivos do CPP relativos ao Tribunal do Júri.

3 INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Durante os anos o Tribunal do Júri sofreu diversas alterações, assim como a sociedade, refletindo nos meios de comunicação, que tiveram mudanças desde o surgimento do conselho de sentença, pois a sociedade fora ficando cada vez mais informatizada, as práticas delitivas cresceram consideravelmente o interesse da sociedade por “justiça” também.

As mídias possuem grande influência na vida das pessoas, o que se percebe é que no Tribunal do Júri não parece ser distinto, muitas vezes os crimes que vão ao Conselho de

Sentenças ganham uma grande repercussão na mídia e midiaticamente, devido a própria urgência em gerar informação, fazendo com que as pessoas expressem suas opiniões, acerca de determinado caso, baseando-se exclusivamente no que é visualizado na internet e sem aprofundamentos.

Viviane Linhares (2022, p. 2), aponta que “a mudança da sociedade e a sua nova forma de se organizar socialmente, fez com que o interesse em punir crescesse cada vez mais”, o que leva as pessoas a acompanharem o andamento de diversos casos, desde a fase de inquérito até o fim em matéria processual de natureza jurídica, com o interesse de saber qual a decisão final do magistrado, o qual pode ser visto pela como um herói, em detrimento do acusado na posição de vilão, que não deve ter direito, somente a punição, com isso não trata-se de defender incontestavelmente o acusado no autos, mas de reconhecer que o devido processo legal exige o contraditório e ampla defesa, algo que não se sustenta com condenação avulsa que pode ser impulsionada pelos meios de comunicação.

Conforme Viviane Linhares (2022, p. 2) descreve em sua monografia: “o juiz não é aquele que vai combater a criminalidade, ele vai asseverar a legalidade processual, garantindo seus direitos básicos e fundamentais”, ou seja, o papel do juiz é assegurar que o processo seja realizado de acordo com a lei, observando e resguardando os princípios que regem o ordenamento jurídico.

Destaca ainda que:

No devido processo legal, o juiz é a figura mais importante de um processo, ele não é aquele que vai combater a criminalidade, ele tem asseverar a legalidade processual, garantindo os seus direitos básicos e fundamentais, o juiz é imparcial, ele defende e garante o funcionamento da lei, não atuando de acordo com o pensamento da sociedade, mas sim como consta nas leis penais e processuais penais, havendo como lei maior a Constituição. (LINHARES, 2022, p. 2).

No entanto, no Tribunal do Júri tal pensamento não possui grande aprofundamento, visto que o acusado será julgado por pessoas leigas do conhecimento jurídico, mas que devido a grande repercussão do caso pela mídia, já chegam com julgamento e opinião formada, acerca do caso, baseando-se com mais influência no que viram através das mídias, sem ter maior atenção a veracidade do que está sendo exposto, não se “importando”, ainda, com o que de fato pode ser apurado com a investigação e demais elementos dos autos de processo judicial.

O que deixa totalmente de lado a ideia central do Tribunal do júri, a de que o acusado tenha o benefício de ser julgado pelos seus semelhantes. Linhares aponta ainda :

Não obstante a visão social possui influência nos julgamentos, bem como a mídia, com o seu poder de informação e o ganho de visibilidade com casos criminais e toda sua cobertura desde a descoberta do crime, investigação e julgamento, o que leva os meios de comunicação em massa construírem de forma inconsciente ou não uma opinião pelos telespectadores que fazem uso de uma ideia coletiva a partir daquela imposta. Logo, quando um jurado vai ao julgamento com uma opinião formada nada importa a ele o que consta no processo e a técnica utilizada pela defesa do acusado. (LINHARES, 2022, p. 2)

Sendo assim, é importante que os jurados, pessoas membros de diferentes meios da sociedade, que irão compor o Conselho de Sentença, tenham o discernimento do que é verídico ou não ao verem notícias sobre o caso, necessário que baseiam-se no que é exposto pelas partes, uma vez que o intuito é um julgamento justo para ambas, atente aos princípios do processo penal.

Demais elementos previsto no Código de Processo Penal, propriamente nos artigos 427 e 428, o desaforamento no plenário do Tribunal do Júri, que trata-se de uma medida processual que visa garantir a imparcialidade do julgamento, e até mesmo a segurança das partes envolvidas em determinados casos, porém, há que se questionar a eficácia dessa medida em casos de repercussão nacional, em que o caso passa a ser acompanhado pelo país através de matérias publicadas nos diversos meios de comunicação, matérias que podem ser sensacionalistas e não possuem um conteúdo verídico.

Importante salientar que existem os princípios processuais penais, os quais garantem o devido processo legal, previstos na Constituição Federal de 1988, que regulam o sistema jurídico brasileiro, assim como o Tribunal do Júri, quais sejam: o princípio do devido processo legal, juiz natural, da verdade real, da publicidade, do livre conhecimento, da imparcialidade e da presunção da inocência. Destaca-se o princípio da imparcialidade e da presunção da inocência, em decorrência do objetivo deste tema, analisaremos os mesmos com mais profundidade.

É necessário citar alguns dos princípios que regem o Tribunal do Júri, pois, “o Tribunal do Júri permite ao defensor utilizar todos os meios necessários para defesa, desde que estejam de acordo com a lei” (ANDRADE. Et al. 2022, p. 842), isto acontece, pois o Tribunal do júri não “exige” que os jurados fundamentem seus votos, o que difere, por exemplo, de um juiz togado em que precisa fundamentar e justificar a decisão tomada. Por isso a necessidade de que o acusado tenha uma plena defesa, tendo o direito que se opor a todas as acusações, cabe destacar:

O artigo 5º, inciso XXXVIII alínea “b” da Constituição Federal, garante ao

jurado o sigilo das votações. O princípio tem a finalidade de garantir o corpo de jurados o seu livre julgamento, sem qualquer forma de constrangimento. Dessa forma, a decisão de cada jurado é de acordo com o entendimento individual, o sigilo diz respeito ao ato de votar, impedindo a indicação e a justificação de seu voto.” (ANDRADE, Et al. 2022, p. 842).

Outro princípio que rege o Tribunal do Júri e faz-se necessário destacar é o princípio da soberania do veredicto, disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal, que traz a impossibilidade do juiz togado alterar a decisão do Conselho de Sentença, assim como, é vedado ao Tribunal a reforma da decisão, entretanto “existe a possibilidade da modificação do Conselho de Sentença pelo Tribunal, se for impugnada outra matéria diversa a decisão dos jurados, dessa forma a soberania dos veredictos não é absoluta, quando o julgamento for contrário as provas dos autos” (ANDRADE, et al. 2022, Pg. 843).

O princípio da imparcialidade tem o intuito de assegurar que o acusado seja julgado de maneira imparcial, uma vez que o ordenamento jurídico não admite a existência de um juiz parcial, sendo um princípio indispensável para a garantia da justiça na decisão judicial, no qual o juiz pode reconhecer sua suspeição de ofício ou a mesma pode ser proposta pelas partes.

O princípio da presunção de inocência está disposto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LVII, afirma que: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, o texto de Isabela Rodrigues inclui um aspecto de relevância:

(...) ensina que do supracitado princípio nascem duas regras fundamentais, as quais nomeiam de regra probatória, ou regra de juízo, e a regra de tratamento. A primeira também é conhecida como in dúbio pro reo, princípio este que informa amplamente o processo penal. Ela versa que o ônus da prova cabe a acusação, assim sendo, durante o processo não cabe ao acusado demonstrar a sua inocência. Ou seja, a acusação que deve demonstrar a prática do ato e de sua autoria. (SANTOS, 2018, p. 23).

Conforme já citado anteriormente, a mídia traz para a sociedade o acusado como alguém já culpado, tendo em vista que os casos que vão a Tribunal do Júri são os crimes dolosos contra a vida, o que gera uma certa comoção e “sede de justiça” para que o acusado seja punido. Sendo assim é notório que os princípios citados a cima (presunção da inocência e imparcialidade), podem ser feridos, uma vez que a chance de os jurados já chegarem com uma opinião já formada, baseada no senso comum, é muito grande.

Então deve-se questionar, até que ponto essa influência é positiva e quando pode ser negativa no âmbito do Poder Judiciário, afinal quando falamos em Tribunal do Júri, é necessário lembrar, que se julga crime(s), devendo averiguar os fatos presentes no processo judicial e não suposições que podem ser produzidas pela mídia, para que haja um julgamento

justo, conforme prevê a legislação nacional.

4 CASO DANIELLA PEREZ E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA

No Brasil existiram inúmeros casos que foram sentenciados após a decisão do Tribunal do júri, sob repercussão de informações prolatadas pelas mídias, no qual é possível citar: o caso Isabella Nardoni (2008); caso Eliza Samúdio (2010); caso Mtsunaga (2012) e dentre outros que receberam destaque nacional, contudo estudaremos em específico o caso ocorrido com Daniella Perez, pois gerou comoção popular na época, ocasionando a inclusão do crime na lei de crimes hediondos, isto é, alterando a norma penal.

O crime ocorreu em uma época onde não existiam redes sociais como na atualidade, e ainda assim teve uma grande repercussão, principalmente pela difusão recebida pelo rádio e televisão, com isso a escolha de discorrer especificamente sobre o caso se dá por se trata de um crime doloso contra a vida, que foi a júri popular na qual a mídia teve uma parcela de influência no desfecho desse caso, devido a grande repercussão, o que também ocasionou na mudança na Lei de crimes Hediondos.

A atriz de novelas da emissora de TV Rede Globo, Daniella foi assassinada pelo seu parceiro de cena Guilherme de Pádua e sua esposa Paula, conforme chegaram a conclusão do processo de investigação. Na data do crime a atriz desapareceu ao deixar o local de trabalho, horas depois o seu corpo foi encontrado em um matagal, mas até então não sabia-se ao certo quem tinha dado causa ao crime, após a investigação ocorreu a descoberta do autor.

O homicídio da atriz ocorreu em 1992, o assassinato sofrido pela vítima e atriz da rede Globo de televisão, teve ampla cobertura na mídia. Na época os meios de comunicação não eram como são nos dias atuais, em que as notícias se expandem rapidamente pelas redes sociais e em sites, onde as pessoas bastam entrar em seu aparelho eletrônico e ficar por dentro do que esta acontecendo. As redes sociais eram inexistentes, o que ocupava o seu lugar era o jornal impresso de maior circulação, rádio e televisão, o que não impediu que o crime repercutisse nacionalmente, até mesmo citado em um jornais estrangeiros.

O fato de a atriz trabalhar na maior emissora da época, colaborou significativamente para que o crime ganhasse maior notoriedade na sociedade. Foi o Jornal O Globo que publicou uma matéria relatando o ocorrido, a notícia se tornou foco central, logo se tornando o principal assunto a ser abordado, em monografia Alexandre Bollmann destacou o seguinte ponto, presente na matéria:

[...] em um tamanho de fonte menor, mas cercado de quatro fotografias, havia o título ‘Bira’ matou Daniella diante da mulher. As imagens que ilustravam a matéria eram: um de Guilherme de Pádua e Daniella Perez contracenando na novela; uma maior, do corpo inerte de Daniella, encontrado no matagal, com duas amigas chorando; uma do viúvo e da mãe da atriz, abraçados, chorando no velório, e uma de Guilherme de Pádua sendo encarcerado na 16 DP, na Barra da Tijuca. (BOLLMAN, 2020, p. 38)

O assunto foi tema de inúmeras matérias em vários dias no jornal, como descreve Alexandre Bollman: “as matérias diziam respeito dos mais variados assuntos, desde o desfecho da novela sem a participação de dois dos personagens de mais destaque, até a dinâmica do delito, que incluía o próprio ator Guilherme de Pádua e sua esposa Paula Thomaz”.

Em 2022 foi lançado o documentário “Pacto Brutal: o assassinato de Daniella Perez” que narra em detalhes o assassinato da atriz, o documentário é exibido pelo canal HBO Max. Durante o documentário é apresentado que no decorrer das investigações, foi possível verificar que foi um crime premeditado pelo casal, uma vez que houve a adulteração da placa do carro de Guilherme de Pádua, bem como o surgimento de evidências após a análise da perícia, de que a jovem teria sido morta em um ritual. Foi ressaltado ainda que, o ator Guilherme de Pádua, foi preso horas depois do crime porque havia confessado seu cometimento e sua esposa na época foi detida dias depois, por ter articulado o crime na condição de coautora.

Os assassinos de Daniella foram condenados por homicídio qualificado por motivo torpe, crime que foi a júri popular, uma vez que a hipótese de homicídio culposo foi descartada devido a premeditação, incorrendo na condenação de Guilherme, em 19 anos de prisão dos quais já havia cumprido quatro, no dia 15 de janeiro de 1997. Em 16 de maio de 1997 houve o julgamento de Paula Thomaz, onde foi condenada a 18 anos e 6 meses de prisão por sua coautoria. Vale ressaltar que ambos foram libertos em 1999, depois de 7 anos de cumprimento de prisão.

A mãe da atriz e escritora Gloria Perez, ao saber que Guilherme de Pádua e sua esposa Paula, os assassinos de Daniella, poderiam ter a pena aliviada e responderiam em liberdade, como sendo um crime “leve”, a jornalista em 1993, um ano após o crime, um ano de notícias constantes acerca do crime, mantendo uma memória afetiva na população, Gloria Perez e Jocélia Brandão, encabeçaram um abaixo assinado para a proposição de uma emenda popular à lei de crimes hediondos. Num tempo em que os brasileiros não tinham internet, Glória recorreu a programas de rádio, televisão e a grandes shows de música para pedir a adesão da sociedade.

O documento reuniu um milhão e trezentas mil assinaturas e foi entregue ao presidente da Câmara dos Deputados, Inocêncio de Oliveira. O fato foi noticiado no jornal O Globo, na página catorze do dia vinte e quatro de janeiro de mil novecentos e noventa e quatro. [...] a emenda popular foi aprovada. Os réus foram condenados após um longo processo. A história de Daniella Perez ficou marcada na memória daqueles que viveram o período. (BOLLMAN, 2020, p. 38).

O texto e do abaixo assinado foi incorporado do projeto se lei como emenda popular e depois sancionado e aprovado, tornando-se texto legal, em 21 de junho de 1994 o projeto de lei foi aprovado pela Câmara e, em aproximadamente dois meses, foi aprovado também pelo Senado, isso no dia 6 de setembro, após a sanção presidencial, o Projeto de Lei nº 4.146 de 1993 se tornou a Lei nº 8.930 de 1994, a primeira de muitas modificações que viriam a ser feitas na Lei nº 8.072 de 1990, conhecida como a Lei de Crimes Hediondos.

5 A MUDANÇA NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS

Antemão faz-se necessário explicar o que é um crime hediondo, o que a sua hediondez muda no julgamento, portanto de forma simplificada, o crime hediondo refere-se a um crime que o legislador considera mais grave, seja pela sua natureza ou pela forma como é cometido.

Antes do caso de Daniella Perez, os crimes considerados hediondos eram: Latrocínio, estupro e sequestro. Após toda a repercussão do caso, o Congresso Nacional transformou o homicídio qualificado em crime hediondo. Quem acionou o Congresso foi a escritora Glória Perez, mãe da atriz, em 1993, um ano posterior ao crime, organizou o abaixo-assinado para que o crime que deu origem ao assassinato fosse incluso na Lei de Crimes Hediondos.

A Lei n 8.072/90 – Lei de Crimes Hediondos, sofreu modificação pela Lei n 8.930/94, devido a aprovação de uma Lei de iniciativa popular. Em seu trabalho Corália Thalita descreve:

Por isso, considera-se que o homicídio da atriz Daniella Perez trouxe á luz uma multiplicidade de memórias de grupos, coletividades, baseadas em quadros valorativos sentimentais, familiares, religiosos, afetivos, etc, evocando a memória social e coletiva do setor artístico nacional, da família, de instituições privadas e governamentais a partir do ponto de vista de um discurso plausível de necessidade de justiça dentro da sociedade como um todo, até a criação da Lei n 8.930/94, que incluiu o homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos (Leis n 8.072/90). (LEITE, et al. p. 294).

O crime foi assunto principal de várias matérias da época, durante meses foi o assunto

principal dos meios de comunicação. Em uma época que a sociedade estava presenciando vários crimes estarrecedores, começou a ser questionado a eficácia e celeridade da justiça brasileira. A rede globo de televisão foi um importante veículo nas justificativas de desconfiança de modo e tempo de punição adotado pela legislação.

Diante disso, Glória viu a necessidade de uma mudança significativa na Legislação brasileira, buscando assim, o apoio popular para tal feio, em uma época onde não havia internet, a escritora recorreu aos outros meios de comunicação, a nova Lei foi aprovada pelos parlamentares em 1994 e sancionada pelo presidente Itamar Franco posteriormente.

No entanto, antes de ser aprovada, “a Câmara dos Deputados, não dispunha dos meios necessários para conferir a autenticidade de 1,3 milhões de assinaturas, e estando impossibilitada de transformar a sugestão de Glória, a Câmara optou por inclui-la num projeto de lei que já estava sendo analisado pelos deputados” (WESTIN, 2022, p.1).

Ricardo traz ainda que:

Esse projeto previa a transformação do homicídio cometido por grupo de extermínio em crime hediondo e fora apresentado pelo governo após a repercussão de casos como a chacina de Acari e o massacre da Candelaria, ambos no Rio de Janeiro, respectivamente em 1990 e 1993(...). A sugestão de Glória Perez transformava em crime hediondo especificamente o homicídio qualificado. (WESTIN, 2022, p. 1).

Cabe explicar o significado de homicídio qualificado, para melhor compreensão do que se trata, já que é o crime cometido por motivo torpe, fútil, por emboscada, mediante paga, por meios que impossibilitem a defesa da vítima. O advogado Clerot destaca que: “quem matou com requintes de selvageria não terá direito a anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória. E a pena será cumprida integralmente a pena de regime fechado”.

Haveria naquele ano eleições gerais no país, em que havia a possibilidade de alguns parlamentares saírem em recesso. Glória, então, foi mais uma vez a Brasília para convencer o presidente do Senado a priorizar a proposta, mesmo assim muitos dos parlamentares já haviam saído de recesso, Lucena fez uma votação simbólica, sendo o projeto aprovado.

Assassinato premeditado passa a ser considerado crime hediondo

Projeto aprovado no Senado inclui também grupos de extermínio

BRASÍLIA - O Senado aprovou a inclusão de homicídio qualificado e crime praticado por grupos de extermínio na relação dos crimes hediondos. O projeto - uma junção da proposta do Executivo com uma emenda popular assinada por 1,3 milhão de pessoas - só depende agora da sanção do presidente Itamar Franco para virar lei. A aprovação final do projeto, que tramitou no Congresso durante dez meses, foi comemorada com muita emoção pela autora de novelas Glória Perez, Jocélia Brandão e Valéria Velasco - todas mães de vítimas de crimes bárbaros ocorridos nos últimos dois anos - que acompanharam a vota-



Glória encabeçou emenda popular assinada por 1,3 milhão de pessoas

Sanção deve sair na próxima semana

BRASÍLIA - O presidente Itamar Franco deve sancionar até o final da próxima semana a lei aprovada na terça-feira pelo Congresso Nacional dispoindo sobre os crimes hediondos. O homicídio qualificado e crime praticado por grupos de extermínio passaram a fazer parte da relação dos crimes hediondos. "A lei, como foi aprovada pelo Congresso, atende o governo e o anseio da população manifestado na emenda popular assinada por 1,3 milhão de pessoas. Dificilmente o presidente Itamar Franco deixará de sancioná-la para entrar logo em vigor", afirmou ontem um assessor do ministro da Justiça, Alexandre Dupeyrat.

Com a aprovação da lei, que começou a tramitar no Congresso em julho de 1990, o governo espera conter um dos maiores problemas sociais que os governos estaduais

Figura 1: Do Jornal Tribuna da Imprensa em 1994, resaltou a aprovação da proposta da novelista Glória Perez, registro disponibilizado na Biblioteca Nacional Digital.

A Imagem acima trata-se de uma das várias matérias publicadas em jornais da época, após a aprovação da emenda popular, para a alteração da Lei de Crimes Hediondos. A matéria ressalta algumas vezes que a emenda encabeçada por Glória Perez obteve a assinatura de 1,3 milhões de pessoas, o que foi um grande feito uma vez que na época os meios de comunicação não eram tão abrangentes como os dias atuais, porém, foi de grande relevância para o desfecho do caso e a aprovação da proposta de alteração da Lei de Crimes Hediondos.

6 Considerações finais

No presente trabalho abordou o quanto a mídia está presente na sociedade e o poder de influência que a mesma exerce em inúmeras vidas, dessa forma o estudo buscou mostrar, analisar e entender o poder de influência dos meios de comunicação no Tribunal do Júri e a complexa relação entre a cobertura midiática e administração da justiça, sobretudo nos casos de grande repercussão.

Abordou-se em específico o caso de Daniella Perez, pois o assassinato da atriz não

apenas chocou a sociedade, mas também recebeu uma grande atenção da mídia, que desempenhou um papel de grande relevância para o desfecho do caso. O crime teve um impacto significativo nas discussões sobre a legislação penal brasileira, especialmente no que diz respeito a Lei de Crimes Hediondos.

Sabendo de toda essa influência é necessário que observemos se os princípios fundamentais não estão sendo feridos, uma vez que a pressão da mídia pode levar a distorções no processo judicial, afetando a imparcialidade e a justiça.

Durante a pesquisa, fica em evidência que há a necessidade de repensar a responsabilidade da mídia na cobertura de crimes e sua influência na formação de juízos, enfatizando a importância de um tratamento ético e consciente das informações, pois há também, a necessidade de um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e o direito a um julgamento justo. É, ainda, fundamental que os sistemas judiciais adotem medidas para preservar a imparcialidade dos jurados, como orientações sobre o consumo de notícias durante o julgamento e a proteção contra pressões externas.

O trabalho desenvolvido, com a problemática direcionada para o poder de influência da mídia nas decisões prolatadas pelo Tribunal do Júri, concluí que considerando a existência do Tribunal do Júri verifica-se a sua importância na sociedade, uma vez que tantos crimes foram analisados e punidos, contudo, vê-se também que a interferência da mídia é capaz de alterar e criar uma opinião social, seja ela favorável para a condenação ou para a absolvição do acusado.

7. REFERÊNCIAS

ARAÚJO Camila de Medeiros, FARIAS Maria Rita Bezerra de. **Influência da mídia no tribunal do júri**, 2022.

BRASIL. Código de Processo (1832). **Lei de 29 de novembro de 1932**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm.

BRASIL Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BOLLMANN Alexandre: **a influência da cultura do medo na produção legislativa do direito penal brasileiro: Um estudo sobre a modificação da lei de crimes hediondos e o caso Daniella Perez**, 2020.

BRUTAL Pacto: **o assassinato de Daniella Perez**, 2022. Disponível em: HBO Max.

HEDIONDO Lei de crime (1990). **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm.

KHADER Eliana, **história do tribunal do júri: a origem e a evolução no sistema penal brasileiro**.

LINHARES Viviane dos Santos da Silva: **a influência da mídia no tribunal do júri; análise dos desafios da defesa do acusado no julgamento (im)parcial**
Revista Direito & Consciência, v. 01, n. 02, dezembro, 2022.

LIANDRA Pérola Nack, ZAMPARETT Bruna Cataneo: **Mídia e feminicídio no Brasil**.

PENAL, Código (1940). **Decreto- Lei n 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

PENAL, Código de Processo (1941). **Decreto Lei n 3.689 de 3 de outubro de 1941**.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

PELLIZARO Mariana, WINK Daniela Rei: **a implementação do tribunal do júri no Brasil e suas características nos principais países do mundo**, 2018.

PEREZ, Glória. **Itamar Franco e emenda popular**. Disponível em: <http://gloriaperez.com.br/itamar-franco-e-a-emenda-popular/>.

ROGER Franklyn Alves Silva; **história do tribunal do júri – origem e evolução no sistema penal brasileiro**, 2005.

WESTIN Ricardo. **Agência Senado**. Publicado em 7 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/apos-caso-daniella-perez-congresso-debateu-pena-de-morte-e-endureceu-lei-criminal>.



FACULDADE DE JUSSARA

Compromisso com o futuro!

Rod. BR-070, KM 24, saída para Goiás, CEP 76.270-000, Jussara/GO.

Telefax: (62) 3373-1219 / www.unifaj.edu.br

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **25** dias do mês de **novembro** do ano de **2024**, às **8** horas, por meio de recurso eletrônico: *Google Meet* (e-mail: faj@faculdadedejussara.page), realizou-se a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso intitulado **OITAVO JURADO DO CONSELHO DE SENTENÇA: O TRIBUNAL DO JÚRI E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO CASO DANIELLA PEREZ**, apresentado pelo (a) acadêmico (a) **Débora Vitória Santana**, do **Curso de Direito**. Os trabalhos foram iniciados pelo (a) **Professor (a) Orientador (a) Ma. Adenisia Alves de Freitas**, presidente da banca examinadora, composta pelos (as) professores (as) convidados (as) **Prof. Esp. Rodrigo R. Marques e Prof. Me. Victor Henrique Fernandes e Oliveira**.

A banca examinadora, tendo terminado a apresentação do conteúdo do artigo, passou a arguição do(a) candidato(a). Em seguida, os examinadores reuniram-se para avaliação e deram o parecer final sobre o trabalho apresentado pelo (a) acadêmico (a), tendo sido atribuída a nota final 9, com a conseqüente **APROVAÇÃO** do artigo em comento.

Docente Orientador	Avaliador 1	Avaliador 2	Nota Final
9	9	9	9

Proclamados os resultados pelo(a) presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, eu, **Adenisia Alves de Freitas**, lavrei a presente ata que assino juntamente com os demais membros da banca examinadora.

Banca Examinadora:

Assinado eletronicamente por:
Adenisia Alves de Freitas
CPF: ***.532.821-**
Data: 18/02/2025 21:01:59 -03:00

TECHCERT
Professora Orientadora

Assinado eletronicamente por:
Rodrigo Rosa Marques
CPF: ***.681.161-**
Data: 18/02/2025 00:25:16 -03:00

TECHCERT
Professor Avaliador 1

Assinado eletronicamente por:
Victor Henrique Fernandes e Oliveira
CPF: ***.785.201-**
Data: 17/02/2025 21:54:54 -03:00

TECHCERT
Professor Avaliador 2